DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1767/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5600/2018
PROTOCOLO	: 1905557
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: IRENE DO CARMO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária** à servidora **Leonice Maria Madalena Maciel**, inscrita no **CPF sob o n.º 642.744.206-63**, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas opinaram pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, conforme verificado nos termos da Análise **"ANA - DFAPP – 8816/2020"** (fls. 62/63), e do r. Parecer **"PAR - 3ª PRC – 12599/2020"** (fl. 64).

É o relatório.

Verifica-se que o benefício previdenciário, fixado em sua integralidade observou a legislação aplicável à matéria, encontrando-se amparado nos termos do

art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, e concedida por meio da Portaria n.º 02/2018, publicada em 20/02/2018 no Diário Oficial do Município de Nova Alvorada do Sul.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul a **servidora Leonice Maria Madalena Maciel**, inscrita no **CPF sob o n.º 642.744.206-63**, conforme Portaria n.º 02/2018, publicada em 20/02/2018 no Diário Oficial do Município de Nova Alvorada do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2021.

PMP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA